



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004329-70.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado JAIME RODRIGUES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1004329-70.2024.8.26.0269

Apelante: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Apelado: Jaime Rodrigues Ferreira

Itapetininga

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

Voto nº 19677

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de vínculo entre as partes, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A requerida sustenta a regularidade da filiação do autor à associação, nega a ocorrência de danos materiais e morais e, subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve a efetiva contratação dos serviços pela parte autora; (ii) estabelecer se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida; e (iii) determinar se a indenização por danos morais está adequadamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a associação ré se enquadra no conceito de fornecedora de serviços (CDC, art. 3º), e o autor, aposentado, é consumidor vulnerável (CDC, art. 2º).

A ré não demonstrou a existência de relação jurídica válida entre as partes, nem apresentou contrato assinado pelo autor, configurando prática abusiva e má-fé, conforme constatado por perícia grafotécnica que indicou falsificação da assinatura.

A cobrança indevida justifica a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que restou evidenciada a má-fé da ré.

O dano moral é in re ipsa, pois a retenção indevida de valores do benefício previdenciário gera angústia e afeta a dignidade do

consumidor idoso, não se tratando de mero aborrecimento.

Considerando os precedentes desta Corte em casos análogos e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, de modo a evitar enriquecimento indevido, sem comprometer o caráter pedagógico da sanção.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tese de julgamento:

A cobrança indevida de valores em benefício previdenciário sem comprovação de contratação válida configura má-fé e impõe a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário é *in re ipsa*, pois compromete a dignidade do consumidor e ultrapassa o mero dissabor.

A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da ofensa e os precedentes jurisprudenciais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362 e Súmula 54; TJSP, Apelação Cível nº 1002382-03.2023.8.26.0079, Rel. Corrêa Patiño, j. 02.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004258-17.2023.8.26.0168, Rel. Débora Brandão, j. 07.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1013838-03.2023.8.26.0223, Rel. Viviani Nicolau, j. 07.08.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 431/436 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por JAIME RODRIGUES FERREIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA ABENPREV, atualmente denominada ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AMPABEN BRASIL para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e,

por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário do autor, a título de "Contribuição ABENPREV"; b) CONDENAR a requerida a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados a título de "Contribuição ABENPREV", acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros legais a contar da citação; e c) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros legais, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em consequência, torno definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 90 e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada, contudo, a gratuidade de que é beneficiária a requerida".

Insurge-se a requerida requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Afirma que o apelado se equivoca ou falta com a verdade quando afirma em sua inicial que nunca se filiou a esta associação. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso regularmente processado, com a

apresentação de contrarrazões a fls. 286/293.

É o relatório.

De proêmio, a ré recorre pleiteando, em sede preliminar de apelação, a concessão do benefício da assistência judiciária, afirmando a impossibilidade do recolhimento das custas recursais.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, ficou-se inerte a recorrente.

Neste sentido, a documentação juntada não comprova o alegado estado de pobreza.

Posto isso, indefiro a concessão da justiça gratuita a apelante.

No mérito o recurso comporta parcial provimento.

No caso dos autos, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

Com efeito, a associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (art. 3º do CDC), razão pela qual o autor faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (art. 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pelo autor, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II

do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso.

De início, observa-se que restou devidamente demonstrado o desconto sobre o benefício previdenciário recebido pela requerente, realizado pela parte ré.

No mais, a ré, não apenas deixou de comprovar a contratação de tais serviços pela parte autora, como se constatou a falsificação da assinatura a ela atribuída, a fim de obter os ganhos em questão, conforme comprovado pela perícia grafotécnica a fls. 392/411, o que configura evidente a má-fé da apelada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que foi regularmente intimada a juntar os contratos,

*contudo, permaneceu inerte. Existência de inúmeras outras demandas contra a ré para restituição de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários, bem como deflagração de investigação criminal pelo Ministério Público. Dano moral. Configuração. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020);***

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba*

honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020);

Em que pese não se vislumbrar enorme prejuízo de caráter extrapatrimonial a apelante, no presente caso o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Os descontos ocorreram de forma indevida e não há notícia que a ré tenha dado a devida atenção ao reclamo da autora, quando questionou os descontos e negou a contratação, obrigando-a a valer-se do Judiciário para cessar a lesão e buscar o devido ressarcimento.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto" (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores

que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: "Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito." (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).*

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal

ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, merece reparo a indenização arbitrada, para que seja reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, em casos análogos:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Procedência em Parte da Ação – Insurgência do Autor – Pretensão de condenação da Ré, também, no pagamento de Indenização por Danos Morais – Acolhimento em Parte – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie – Não comprovação da adesão – Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva –

*Devolução em dobro que é de rigor – Lesão ao patrimônio do Autor constatada – Danos morais in re ipsa – Indenização Devida – Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1002382-03.2023.8.26.0079; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024);***

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Alegação de inexistência de contratação e pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora limitada ao pedido de indenização por danos morais, com pretensão de condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00. Regularidade de filiação não comprovada. Divergência na data de emissão dos documentos que fundamentariam o negócio jurídico. Dano moral que se caracteriza pela própria ocorrência do fato (descontos indevidos). Sentença em parte para que o apelado pague o valor de R\$4.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente

provido. (TJSP; **Apelação** **Cível**
1004258-17.2023.8.26.0168; **Relator**
(a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena -
1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024;
Data de Registro: 07/08/2024);

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Insurgência da autora quanto ao valor fixado a título de danos morais. Acolhimento parcial. Majoração ao patamar de R\$ 4.000,00, valor adequado e proporcional ao caso em tela. Observância da função ressarcitória e punitiva da indenização. Descontos realizados por cinco meses em benefício previdenciário de um salário mínimo nacional, sobre o qual recaem mais de dez empréstimos consignados. Sentença reformada em parte. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 45499).

(TJSP; **Apelação** **Cível**
1013838-03.2023.8.26.0223; **Relator**
(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data

de Registro: 07/08/2024).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e na Súmula nº 326 do STJ (*"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*), majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica